



**ADVOCACIA
RIEDEL**

Juliana Almeida Barroso Moreti

Coordenadora do Setor Administrativo da Advocacia Riedel



ADVOCACIA
RIEDEL

GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO (GTIT)

Carreira Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do Distrito Federal

Lei nº 2.595/2000: Criou a carreira de Cirurgião-Dentista do DF.

Lei nº 3.321/2004: Reestruturou a Carreira de Cirurgião-Dentista do DF.

Art. 6º, inciso VI, da Lei 3.321/2004: instituiu a GTIT:

...os vencimentos dos cargos de cirurgião-dentista são compostos das parcelas: (...) Gratificação de Titulação, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, **cumulativamente* até o limite de 30%**. (* Lei nº 3.643/2005)

Carreira Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do Distrito Federal

Lei nº 3.321/2004:

- a) 30% (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de **doutor**;
- b) 20% (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de **mestre**;
- c) 15% (quinze pontos percentuais), no caso de o servidor possuir uma **especialização**; [\(Alínea alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 3643 de 04/08/2005\)](#)
- d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir **curso de aprimoramento profissional**, com carga horária mínima de **oitenta horas**. [\(Alínea alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 3782 de 30/01/2006\)](#)



GTIT foi regulamentada pela Portaria nº 194 de 31/12/2004

Art. 2º - Os servidores das Carreiras **Cirurgião-Dentista**, **Enfermeiro**, **Médica** do Distrito Federal farão jus à Gratificação de Titulação, quando portadores dos títulos abaixo conforme percentuais especificados:

I - 30% (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de **doutorado**, devidamente registrado pelo órgão competente;

II - 20% (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de **mestrado**, devidamente registrado pelo órgão competente;

III - 15% (quinze), no caso de o servidor possuir mais de um título de especialização, fornecida por Instituição de Ensino Superior ou por Instituição especialmente credenciada;

IV - 7% (sete por cento), no caso de o servidor possuir uma especialização;

§ 1º - Os percentuais relativos a cada titulação não serão recebidos cumulativamente.*

A Portaria nº 194, de 31 de dezembro de 2004



ADVOCACIA
RIEDEL

foi revogada pela

Portaria nº 94, de 24 de fevereiro de 2017,

**MOMENTO EM QUE JÁ EXISTIAM QUESTIONAMENTOS ACERCA DA
INTERPRETAÇÃO DA NORMA (DESDE 2015) EM ESPECIAL SOBRE A
POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE TÍTULOS DE MESMA
NATUREZA.**

Posteriormente, a Portaria nº 94 foi revogada pela

Portaria nº 141, de 20 de março de 2017.

Portaria nº 141, de 20 de março de 2017 (vigente atualmente):



ADVOCACIA
RIEDEL

Art. 2º - Os servidores das Carreiras **Cirurgião-Dentista**, **Enfermeiro**, **Médica** do Distrito Federal farão jus à Gratificação de Titulação, quando portadores dos títulos abaixo conforme percentuais especificados:

I - **30%** (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de **doutorado**, devidamente registrado pelo órgão competente;

II - **20%** (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de **mestrado**, devidamente registrado pelo órgão competente;

III - **15%** (quinze por cento), no caso de o servidor ter título de **pós-graduação**, nível de especialização lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta horas), oferecido por Instituição de Ensino Superior ou por Instituição especialmente credenciada;

IV - **8%** (oito por cento), no caso de o servidor ter **curso de aprimoramento**, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas.

Portaria n° 141, de 20 de março de 2017:

Art. 4º A Gratificação de Titulação **FICA LIMITADA A 30% (TRINTA POR CENTO) DO VENCIMENTO** básico correspondente ao Padrão da Classe em que o servidor estiver posicionado.

§ 1º O servidor **NÃO PERCEBERÁ CUMULATIVAMENTE O PERCENTUAL** referente a títulos distintos que sejam da mesma natureza, salvo na hipótese do § 2º.

§ 2º O servidor poderá utilizar concomitantemente o mesmo título ou títulos distintos, ainda que de mesma natureza, para obter o correspondente percentual de gratificação de titulação em cada cargo, nos **casos de acumulação lícita**.



CONSIDERANDO que a **análise dos processos** de concessão da Gratificação de Titulação **está sobrestada desde o ano de 2015**, aguardando a consolidação dos entendimentos jurídicos sobre o tema;

CONSIDERANDO a necessidade de retomada imediata da concessão da Gratificação aos servidores;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 203/2014-PROPES/PGDF, objeto do Processo n.º 414.000.685/2014, que trata da Gratificação de Titulação concedida aos servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 836/2015, que entende pela possibilidade de o servidor perceber a Gratificação de Titulação em razão de título de natureza diversa até o limite de 30%;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 182/2016 - PRCON/PGDF, que, interpretando as normas que regem a aplicação da Gratificação de Titulação, **entendeu inviável a cumulação de títulos com a mesma natureza para a percepção da aludida gratificação;**

CONSIDERANDO as Solicitações de Ação Corretiva n.º 04/2015 e 13/2015 da Controladoria-Geral do Distrito Federal, que analisaram o pagamento de Gratificação de Titulação para títulos de mesma natureza no exercício de 2015;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 1318/2016-PRCON/PGDF, (...) RESOLVE:

A discussão se deu em razão do teor do art. **10 e 11 da Portaria nº 141/2017**, que traziam a obrigatoriedade do servidor proceder com o **recadastramento de seus títulos apresentados a partir de 02/10/2010** (cinco anos antes da Solicitação de **Ação Corretiva CGDF nº 13, de 2015**), e caso não o fizessem, teriam o pagamento da gratificação suspenso.

Portaria n° 141, de 20 de março de 2017:

Art. 10. *Os servidores das carreiras tratadas no presente normativo que tiveram a gratificação concedida ou majorada a partir de 02/10/2010 (cinco anos antes da Solicitação de Ação Corretiva CGDF n° 13, de 2015) deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, realizar o recadastramento eletrônico dos títulos para avaliação ou reavaliação do percentual a que fazem jus, nos termos do Parecer n° 182/2016 - PRCON/PGDF, disponível no sítio oficial da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.*

Art. 11. *Os servidores que não se recadastrarem nos prazos estabelecidos no art. 10 terão o pagamento da gratificação de titulação suspenso.*

Art. 12. *Após o cadastramento ou recadastramento, serão calculados os percentuais de gratificação, de acordo com as orientações estabelecidas nesta Portaria, com publicação no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) do percentual a que o servidor faz jus.*

➤ Representação TCDF nº 7461/2017:

A obrigação do recadastramento foi objeto de questionamento junto ao TCDF por diversos Sindicatos, inclusive o SODF e, na época, a Representação foi conhecida e cautelarmente suspenderam os efeitos do artigo 4º, § 1º, 10 e 11 da Portaria nº 141/2017 – SES/DF.

Decisão nº 488/2018 - TCDF:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por **parcialmente procedentes as representações**, considerando que não existe ilegalidade no § 1º, do art. 4º da Portaria n.º 141/2017-SES/DF, mas que os arts. 10 e 11 da mesma Portaria ofendem ao art. 2º, inciso XIII, da Lei n.º 9.784/1999 (recepcionada no Distrito Federal por meio da Lei n.º 2.834/2001); II – **determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, quanto à Portaria n.º 141/2017-SES/DF: a) se abstenha de praticar atos com amparo nos arts. 10 e 11; b) aplique o novo disciplinamento previsto no § 1º do art. 4º apenas às concessões ou majorações posteriores à Portaria n.º 94/2017-SES/DF; III – dar ciência desta decisão aos Sindicatos (...) dos Odontologistas do Distrito Federal – SODF (...) IV – autorizar o arquivamento dos autos”.**

➤ Distrito Federal ajuizou ação contra o TCDF
(Processo nº 0711212.87.2019.8.07.0018)



O Judiciário desconstituiu a Decisão do TCDF, declarando-a nula, determinando a abstenção da obrigação de pagamento cumulativo da gratificação por titulação com base em títulos da mesma natureza aos servidores.

Decisão nº 1409/2022- TCDF: “tomar conhecimento (...) da ação declaratória ajuizada pelo Distrito Federal - Processo nº 0711212-87.2019.8.07.0018 – 8ª Vara da Fazenda Pública do DF e do seu **trânsito em julgado, ocorrido em 16/06/2020**; II – determinar o retorno dos autos à SEFIPE para **reinstrução**, em face do desfecho dado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT à matéria objeto da ação referida no item anterior e dos seus reflexos nos autos em exame;

Decisão nº 4.009/2022 - TCDF:



ADVOCACIA
RIEDEL

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – (...) II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em reiteração, que **informe a este Tribunal**, circunstanciadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, **as providências porventura realizadas visando ao recadastramento de títulos estabelecido pela Portaria nº 141/2017 - SES/DF - que incluem concessões/majorações da Gratificação de Titulação (GTIT) anteriores e posteriores a 02/10/2010 - e o atual estágio dos trabalhos, apontando as eventuais irregularidades apuradas e sua correspondente regularização;** III – alertar o titular da SES/DF a respeito da possibilidade de aplicação de multa com fundamento no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, no caso de não atendimento da diligência no prazo ora concedido, sem causa justificada (...)

Situação Atual:

SES/DF (Subsecretaria de Gestão de Pessoas – João Eudes Filho) – emitindo **Memorandos** às Superintendências e Hospitais para notificar os servidores sobre a obrigação de fazer o recadastramento dos títulos.

DETERMINAÇÃO DA SES/DF DE RECASTRAMENTO



- ✓ **Quem deve fazer?** Servidores notificados que tiveram a GTIT concedida ou majorada no período de 02/10/2010 a 21/08/2014 (*verificar nos assentamentos funcionais a data da publicação da ordem de serviço que concedeu o benefício*).
- ✓ **Qual título apresentar?** Quem não tem títulos para receber o máximo permitido com base na Portaria nº 141/2017 – SES/DF, deve juntar todos os títulos e apresentar via SEI manifestação disponibilizada pelo SODF.

DETERMINAÇÃO DA SES/DF DE RECASTRAMENTO

- ✓ *Aposentado tem que fazer o recadastramento?* Somente se for notificado formalmente pela SES/DF, já que aposentado não tem acesso ao SEI.
- ✓ *Se a SES/DF avaliar os títulos, reduzindo o percentual da GTIT, cabe recurso?* Conforme consta da notificação, de acordo com o art. 12 da Portaria nº 141/2017, cabe recurso em 15 dias a contar da data da publicação no DODF. A orientação é procurar o jurídico do SODF para auxiliar na defesa.

DETERMINAÇÃO DA SES/DF DE RECASTRAMENTO



ADVOCACIA
RIEDEL

- ✓ *Se a SES/DF não der provimento ao recurso, cabe ação judicial? Depende. Cada caso deverá ser analisado de forma individualizada pelo jurídico do SODF. (Temos argumentos como prescrição/decadência, ausência de notificação individual, não localização dos títulos, obrigação do DF pela guarda dos documentos...)*
- ✓ *Se eu não fizer o recadastramento, a SES/DF pode suspender o pagamento da GTIT? Pelas decisões que a amparam, sim.*

Dificuldades para enfrentar o debate no judiciário:

1. Decisão Judicial favorável ao DF.

2. Entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“Inexiste direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidores públicos”. (RE 971192 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019).

3. Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: (Princípio da autotutela administrativa) - *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

4. Jurisprudência do TJDFT (mérito):

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. TÍTULOS DE MESMA NATUREZA.

(...)

3 - Gratificação de titulação. Cumulação de títulos de mesma natureza. A cumulação de gratificação advinda de título de mesma natureza só é possível na hipótese de cumulação lícita de cargos (art. 4º §§ 1º e 2º da Portaria 141/2017 SES), o que não é o caso. A sistemática adotada visa estimular o crescimento profissional do servidor que apresenta titulação de níveis distintos (atualização profissional, aprimoramento, especialização, mestrado, doutorado), não sendo razoável conferir àquele que frequentou diversos cursos de uma categoria que exige menos empenho o mesmo patamar de gratificação daquele que participou de um curso de stricto sensu, que sabidamente demanda maior esforço do discente, alcançando alto nível de conhecimento. (...)

O fato de a autora antes da edição da Portaria 141/2017 perceber a gratificação correspondente a três títulos de mesma natureza não lhe confere o direito de continuar auferindo o percentual correspondente em contrariedade à norma de regência, mormente em face de que, segundo entendimento firmado no STF, "inexiste direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidores públicos". (RE 971192 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019). (...)



APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO. **GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. RECEBIMENTO EM CUMULAÇÃO. NATUREZA IDÊNTICA. IMPOSSIBILIDADE.** LEI LOCAL Nº 3322/2004. PORTARIA Nº 141. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça diz respeito à possibilidade de implementação de gratificação de titulação, no percentual de 30% (trinta por cento), de acordo com a norma prevista na Lei local nº 3322/2004. 2. A regra estabelecida no art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal, preceitua que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores". 2.1. **A finalidade da Lei local nº 3323/2204 é privilegiar o servidor que se dedicou aos níveis acadêmicos de capacitação mais elevados.** 3. O título apresentado pelo servidor ao prover o cargo público é requisito para investidura e por essa razão não é razoável a concessão da gratificação com base em fundamento idêntico. 4. As gratificações concernentes aos referidos cursos estão implementadas no contracheque da demandante como especializações correspondentes ao percentual de 23% (vinte três por cento). 4.1. Assim, para o recebimento de outras gratificações de titulação deve haver a comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 6º, inc. VI, da lei local nº 3322/2004. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1791404, 07059262620228070018, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, **data de julgamento: 22/11/2023**, publicado no DJE: 22/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

ESCLARECIMENTOS:

- ❖ O processo ajuizado pelo SINDSAÚDE (0702918-70.2014.8.07.0018), mencionado inclusive no memorando, teve a decisão de tutela de urgência revogado em 16/04/2024.
- ❖ Mandado de Segurança Coletivo do SINDSAÚDE (0717149-56.2024.8.07.0001), teve o pedido de tutela provisória de urgência indeferido em 03/05/2024.



ADVOCACIA
RIEDEL

OBRIGADA!



juliana.barroso@riedel.com.br



[julianamoretiadv](https://www.instagram.com/julianamoretiadv)



[61 3034-8888](tel:6130348888)

CONTATO

Para qualquer informação
dúvida ou comentário, por favor,
entre em contato conosco:



☎ 61 3034 8888

✉ advocacia@riedel.com.br

✉ ouvidoria@riedel.com.br

🌐 www.riedel.com.br

📷 [@advocacia.riedel](https://www.instagram.com/advocacia.riedel)

📍 SCN, Qd. 02, Bl. D, Torre A,
13o Andar, Ed. Liberty Mall,
Brasília, DF, Brasil - CEP 70712-903.



ADVOCACIA
RIEDEL

